



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/40 (DR-I)

Recurso apresentado por Tiago Patrício Monteiro Telo de Abreu contra o jornal “Linhas de Elvas”, por alegada denegação do direito de resposta

**Lisboa
15 de fevereiro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/40 (DR-I)

Assunto: Recurso apresentado por Tiago Patrício Monteiro Telo de Abreu contra o jornal “Linhas de Elvas”, por alegada denegação do direito de resposta

I. Identificação das partes

Tiago Patrício Monteiro Telo de Abreu, na qualidade de Recorrente, e jornal Linhas de Elvas, propriedade de CTCS - Composição de Texto para a Comunicação Social e Afins, Lda., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

1. O Recorrente interpôs na ERC - Entidade Reguladora para Comunicação Social, em 15 de dezembro de 2016¹, através de *email*, um recurso por denegação ilegítima de direito de resposta, contra o jornal “Linhas de Elvas”, propriedade de CTCS - Composição de Texto para a Comunicação Social e Afins, Lda., com referência à edição de dia 7 de dezembro de 2016 do referido jornal.

III. Argumentação do Recorrente

2. O Recorrente começa por indicar que, na sequência da publicação do artigo intitulado “*Contra o logro, pela verdade dos factos*”, publicado na edição de dia 7 de dezembro de 2016, do jornal “Linhas de Elvas”, enviou um pedido de publicação de direito de resposta, dirigido ao diretor deste jornal.
3. Acrescenta:
«Na página 2 do jornal que anexo pode ver-se um “artigo” não assinado onde o jornal “Linhas de Elvas” faz uma comparação (despropositada) entre as presenças em eventos do CDS em comparação com outras forças políticas [...].
[...]

¹ Entrada registada no dia 20 de dezembro de 2016.

Em relação a tal “artigo” enviei, ao abrigo da lei, um direito de resposta (com V/ conhecimento) que não foi publicado na edição de hoje (nº 3402).

Assim solicito a V/ Ex^{as} os melhores ofícios no sentido de ver reposta a legalidade.

Anexo o “direito de resposta” enviado sexta-feira, 9 de dezembro de 2016, pelas 11:27».

4. O Recorrente remete em anexo um documento dirigido ao diretor do jornal (designado como “Direito de Resposta”) e a reprodução da peça de jornal referenciada, que originou a apresentação do direito de resposta.
5. Nesse texto de resposta, o Recorrente escreve que o artigo intitulado “*Contra o logro, pela verdade dos factos*”, e publicado na edição de dia 7 de dezembro de 2016, inclui referências relativas ao queixoso, que o mesmo considera ofensivas, referindo que «[...] foi publicado um artigo, não subscrito, logo da responsabilidade do senhor Director do “Linhas de Elvas”, que considero pessoalmente ofensivo nos termos e falso no conteúdo»; indicando apresentar o seu direito de resposta ao abrigo dos artigos 24.º e seguintes da Lei da Imprensa (enviando o texto em anexo).
6. Foram solicitados esclarecimentos complementares ao Recorrente, ao abrigo do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, mais precisamente o envio dos comprovativos do exercício do direito de resposta.
7. O Recorrente enviou resposta à ERC, através de email, referindo:
«O direito de resposta seguiu via e-mail com vosso conhecimento em cc. Assim como V. Ex^{as} receberam também o jornal recebeu.
Não é inédito o exercício do direito de resposta via e-mail (vide v/ deliberação ERC/2016/82{DR-I}).
O e-mail que V. Ex^{as} podem verificar no anexo (...) é o mail do jornal, não existindo qualquer erro no endereço electrónico colocado».
8. O Recorrente junta, em anexo, cópia de um email dirigido ao referido jornal, com as seguintes indicações: “cc para info.erc@pt”; com a data de 9 de dezembro de 2016, e a designação de um anexo intitulado “direito de”. Junta um segundo anexo com a indicação de que o email seguiu (documentos que constam do processo).

IV. Posição do Recorrido

9. O Recorrido foi notificado, ao abrigo do previsto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), para a morada que consta dos registos da ERC (Diretor do jornal e Conselho de Administração da entidade proprietária).
10. No entanto, as primeiras cartas foram devolvidas tendo a notificação apenas tido lugar no dia 27 de janeiro de 2017 (conforme documentos que constam do processo).
11. Na resposta apresentada, o diretor do jornal vem referir que «não deu entrada na nossa redação qualquer pedido de direito de resposta», aludindo a uma «deliberada perseguição» por parte do Recorrente e acrescentando estar «como sempre, à inteira disposição para escarpelizar todos os “pruridos” que pretendam ver esclarecidos, ainda que isso constitua uma manifesta afronta, limitação e impedimento ao constitucional direito de liberdade de imprensa e de livre expressão, a que, por lei ordinária, estamos vocacionados, retirando-nos o tempo e o necessário discernimento para cumprirmos a nobre função que vimos exercendo».

V. Normas aplicáveis

12. É aplicável ao recurso em análise o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º n.º 1, alínea g) da Constituição da República Portuguesa (C.R.P), bem como o previsto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho). A ERC é competente nos termos do disposto na alínea b) do artigo 6.º, na alínea f) do artigo 8.º e na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, seguindo o recurso o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, Estatutos).
13. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

V. Análise e Fundamentação

a) Questões prévias

14. Começa por se realçar o âmbito de atuação da ERC nesta matéria. Nos termos do disposto no artigo 59.º dos seus Estatutos, a intervenção da ERC no âmbito dos recursos por denegação de direito de resposta circunscreve-se à verificação do incumprimento ou cumprimento deficiente de direito de resposta, não incidindo sobre outras questões.

15. Assim, o pedido de verificação das «regras do próprio jornal para a cobertura autárquica», incluído no email dirigido à ERC, não pode ser apreciado no recurso em análise.
16. Por referência ao lamento do Recorrente por uma alegada demora da ERC, inviabilizadora de «qualquer acção da [...] parte [do Recorrente][...]», esclarece-se que a interposição de recurso na ERC não invalida o recurso à via judicial (artigo 27.º n.º 1 da Lei de Imprensa), pelo que o Recorrente dispunha de outros meios ao seu alcance, não os tendo acionado por vontade própria.
17. Acresce que a interposição do recurso, para além de ter de ocorrer no prazo previsto no n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, pressupõe o cumprimento de um conjunto de formalidades por parte do Recorrente, cuja inobservância impede a sua procedência, pelo que caberia ao Recorrente instruir o recurso com todos os elementos necessários, para a sua apreciação.

b) Do recurso

18. O n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa dispõe que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama».
19. Na situação em apreço, o recurso tem por objeto a recusa de publicação do texto de resposta apresentado pelo Recorrente, um dos fundamentos previstos no artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC.
20. Cabe ao titular invocar (e provar), no âmbito deste recurso, o regular exercício desse direito (junto do órgão de comunicação social). O que não sendo feito no momento da apresentação do recurso, impõe a realização de diligências adicionais que podem não contribuir para o célere tratamento do processo.
21. No que respeita à admissibilidade do exercício de direito de resposta por email, nada obsta a esta opção.
22. Ou seja, a utilização de correio eletrónico é um meio adequado para o exercício do direito de resposta, desde que seja possível comprová-lo. A lei não limita essa forma de comunicação.
23. Ora, verifica-se que o endereço (eletrónico) utilizado pelo Recorrente para envio do direito de resposta corresponde, efetivamente, ao endereço que o jornal disponibiliza como meio

- de contacto (tal como resulta da resposta apresentada na ERC) – linhasdeelas@mail.telepac.pt (conforme documentos no processo).
- 24.** E, tratando-se um órgão de comunicação social, o endereço eletrónico disponibilizado pelo próprio configura um contacto idóneo para os mais variados efeitos; as questões de organização interna de um jornal não podem inviabilizar o exercício do direito de resposta por aqueles que sejam titulares desse direito.
 - 25.** Assim sendo, os elementos existentes no processo são suficientes para se considerar provado o envio e a correspondente receção do direito de resposta pelo jornal, reforçando-se a ideia de que não é admissível que o endereço de correio eletrónico de um órgão de comunicação social não reproduza um contacto real.
 - 26.** Ressalva-se, no entanto, o seguinte, relativamente à afirmação do Recorrente acima transcrita: «a ERC teve conhecimento do seu envio». Sobre este ponto esclarece-se que a ERC, nesta matéria, apenas pode ter intervenção a partir do momento em que seja invocada a recusa do exercício deste direito, com vista a aferir conformidade legal de tal recusa.
 - 27.** Assim, o envio de um email para um jornal, com “cc” para o email infor@erc.pt não determina a abertura de nenhum processo nesta entidade administrativa, nem atribui os efeitos que o recorrente pretende ver produzidos.
 - 28.** A abertura de processos na ERC ocorre mediante a apresentação de participações/queixas ou, tal como no presente caso, por interposição de recurso por denegação ilegítima ou cumprimento deficiente de direito de resposta, em conformidade com os procedimentos definidos nos seus Estatutos (v. artigos 55.º a 59.º seguintes do referido diploma). Pelo que, a invocação de tal elemento é irrelevante para efeitos de apreciação deste recurso.
 - 29.** Posto isto, conclui-se que, independentemente da sua efetiva leitura pelo jornal (notando-se que o jornal não veio invocar qualquer elemento que pudesse justificar tal desconhecimento), considera-se cumprida a obrigação do titular do direito de resposta, dentro do prazo estabelecido na lei, de 30 dias (neste caso, a publicação ocorreu no dia 7 de dezembro e o direito de resposta foi enviado dia 9 do mesmo mês).
 - 30.** Acrescenta-se que a lei exige ainda a identificação e assinatura do titular do direito de resposta. No caso em apreço, o direito de resposta contém o nome do respetivo titular, sendo ainda perceptível a proveniência do email e o contacto de mesmo; e, pese embora, o jornal refira não ter tido conhecimento do texto enviado, o certo é que não colocou em causa a sua autoria aquando da notificação da ERC, reconhecendo a pessoa em questão e

aludindo a anteriores contactos com o mesmo. Desse modo, julga-se suficiente a identificação que acompanhava o direito de resposta.

- 31.** A lei estabelece ainda outros requisitos para o correto exercício deste direito, relacionados com o próprio teor do texto, os quais têm, desse modo, que ser igualmente verificados.
- 32.** Notando-se que a peça publicada no dia 7 de dezembro ultrapassa as 300 palavras, o texto de reposta não pode ultrapassar (em extensão) «a parte do escrito que a provocou», devendo o texto apresentar ainda uma relação direta e útil com o artigo a que se responde.
- 33.** Assim, relativamente à extensão do texto de resposta, não se identificam diferenças significativas entre a extensão da peça que lhe deu origem e do direito de reposta (ambos os textos têm mais de 300 palavras, verificando-se que têm aproximadamente o mesmo número de palavras), notando-se, ainda, que todo o artigo em questão se reporta ao partido político ao qual o queixoso se encontra ligado, bem como à sua pessoa; o mesmo se diga do texto de direito de reposta. Por esta mesma razão, o texto de reposta apresenta um conteúdo relacionado com o artigo publicado. O direito de resposta também não apresenta expressões desproporcionalmente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.
- 34.** Ora, nos termos da Lei de Imprensa, um jornal, após a receção de um direito de resposta, ou procede à sua publicação, verificados os requisitos indicados, ou comunica a sua intenção de recusar a publicação, ou convida o Respondente ao aperfeiçoamento do texto (n.ºs 1, 2 e 7 do artigo 26.º em conjugação com o artigo 25.º n.º 4).
- 35.** Verifica-se, contudo, que tal publicação não ocorreu (facto que o próprio jornal afirma) nem tão pouco a comunicação de recusa da sua publicação.
- 36.** Assim e não havendo fundamento de recusa, verificou-se o incumprimento da obrigação de publicar o texto de resposta.
- 37.** Para além da verificação do cumprimento de tais requisitos é ainda necessário apurar se o recurso deu entrada dentro do prazo previsto na lei. O recurso tem de ser interposto na ERC no prazo de 30 dias a contar da data «da recusa da expiração do prazo legal para a satisfação do direito» (artigo 59.º n.º 1 dos Estatutos).
- 38.** Considerando que:
 - a) A publicação do artigo ocorreu no dia 7 de dezembro de 2016;
 - b) O titular do direito indica ter procedido ao envio do direito de reposta do dia 9 do mesmo mês, juntando cópia do email enviado para o endereço eletrónico do jornal;

- c) A publicação é semanal;
- d) A publicação do direito de resposta deve ocorrer «no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção» [artigo 26.º, n.º 2, alínea b), da Lei de Imprensa], que na presente situação terá correspondido à edição de dia 15 de dezembro, segundo indica o Recorrente [edição n.º 3402];
- e) Não foi publicado o direito de resposta [aliás, o jornal na sua resposta confirmou que o texto não foi publicado, alegando o seu desconhecimento];
- f) O recurso na ERC deu entrada no mesmo dia em que deveria ter ocorrido a sua publicação, ou seja, no dia 15 de dezembro de 2016.

Conclui-se que o recurso deu entrada no prazo previsto na lei.

VI. Deliberação

Tendo analisado o recurso interposto por Tiago Patrício Monteiro Telo de Abreu, na qualidade de Recorrente, contra o jornal “Linhas de Elvas”, propriedade de CTCS - Composição de Texto para a Comunicação Social e Afins, Lda., na qualidade de Recorrido, na sequência da publicação do artigo com o título “*Contra o logro, pela verdade dos factos*”, inserido na edição de dia 7 de dezembro de 2016, por alegada recusa ilegítima de publicação de direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º, alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta do recorrente;
2. Verificar que o jornal recusou ilegítimamente a publicação de direito de resposta, conforme acima exposto. A extensão do texto de resposta cumpre as exigências legais e o conteúdo apresenta uma relação direta e útil com o artigo respondido, não apresentando expressões desproporcionalmente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal;
3. Determinar que se proceda à publicação de direito de resposta no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da presente deliberação, observando as exigências do artigo 26.º da Lei de Imprensa, designadamente, no que toca à gratuidade, publicação no mesmo local e com o mesmo relevo e apresentação atribuído ao escrito original;

4. Alertar o jornal Linha de Elvas que essa publicação deve ser acompanhada da menção obrigatória prevista no artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, de que tal publicação é efetuada por deliberação da ERC;
5. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
6. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC cópia/comprovativo da publicação do direito de resposta naquele jornal.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/ 2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre a CTCS - Composição de Texto para a Comunicação Social e Afins, Lda., proprietária do título “Linhas de – Elvas”.

Lisboa, 15 de fevereiro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira